

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.210, DE 2025

Cria o Selo Município com Mobilidade Segura, conferido a cidades que adotem ações eficazes de redução de acidentes, monitoramento inteligente de vias e proteção ao pedestre.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado HENDERSON PINTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.210, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, propõe a criação do Selo Município com Mobilidade Segura. O objetivo fundamental da medida é reconhecer e certificar os municípios brasileiros que implementem políticas eficazes voltadas à segurança viária, à redução de sinistros, ao monitoramento inteligente das vias e à proteção de usuários vulneráveis, como pedestres e ciclistas.

De acordo com a proposta, para obter a certificação, com validade de um ano, podendo ser renovado mediante a manutenção dos critérios, o município deve comprovar a adoção de programas de redução de sinistros de trânsito baseados em dados, uso de tecnologias de gestão de tráfego, políticas de acessibilidade, campanhas educativas e o estabelecimento de metas anuais monitoradas por indicadores públicos. A proposição prevê ainda que o Poder Executivo definirá o órgão responsável pela concessão e fiscalização, sendo permitidas parcerias com universidades e entidades de engenharia de tráfego.



Na justificativa, o Autor destaca que a mobilidade segura é um desafio central para a saúde pública e a qualidade de vida, alinhando a iniciativa ao conceito internacional de "Visão Zero", que defende a meta de nenhum óbito no trânsito.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Desenvolvimento Urbano também se pronunciará quanto ao mérito. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime ordinário de tramitação.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise trata de tema de extrema relevância para o ordenamento urbano nacional. Além dos desafios enfrentados pelas políticas públicas de mobilidade urbana, os elevados índices de sinistros de trânsito no Brasil geram impactos sociais e econômicos severos, onerando o sistema de saúde e afetando a produtividade da população.

Concordamos com o Autor quando afirma que o Selo funcionará como importante instrumento de incentivo para que as gestões municipais adotem práticas modernas de segurança viária. Ao valorizar o planejamento baseado em dados e o uso de tecnologias inteligentes, a proposta estimula a modernização da gestão pública do trânsito. Nada obstante, entendemos que a proposta pode ser aprimorada. Explicamos.



Inicialmente, quanto à forma e à boa técnica legislativa, consideramos mais adequado inserir a proposta no bojo da Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Trata-se do instrumento normativo mais adequado para recepcionar a matéria, evitando que se crie lei avulsa sobre o tema, conforme prevê a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ademais, entendemos que existem outros critérios extremamente importantes a serem exigidos para a concessão do selo ao município. Em primeiro lugar, o município deve possuir um plano de mobilidade urbana, conforme prevê o § 1º do art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012. Atualmente, dos 1.910 municípios obrigados a elaborar e aprovar o plano, apenas 390 o fizeram, o que corresponde a 20,4% do total.

Em segundo lugar, é imprescindível que o município seja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), como prevê o § 2º do art. 24 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Atualmente, dos 5.571 municípios brasileiros, somente 2.053 se integraram (36,8% do total).

Além disso, entendemos que, para obter o Selo, os programas, ações, campanhas e metas adotadas e estabelecidas pelo município devem estar alinhadas ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans), nos termos do que dispõe o art. 326-A do CTB e a Resolução nº 1.004, de 2023, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Trata-se da base de toda a política de segurança no trânsito no Brasil, alinhada ao conceito do Visão Zero, mencionado pelo Autor.

As modificações propostas buscam conferir maior efetividade à política de segurança viária, articulando o Selo Município com Mobilidade Segura aos instrumentos normativos já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro.

Isso posto, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.210, de 2025**, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado HENDERSON PINTO
Relator

Apresentação: 20/05/2026 15:08:47.973 - CVT
PRL 2 CVT => PL 7210/2025

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262558322000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.210, DE 2025

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para instituir o Selo Município com Mobilidade Segura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para instituir o Selo Município com Mobilidade Segura aos Municípios que adotarem ações eficazes voltadas à segurança no trânsito.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25-A. Fica criado o Selo Município com Mobilidade Segura, destinado a reconhecer e premiar os Municípios que adotarem ações eficazes voltadas à segurança no trânsito.

Art. 25-B. O Selo Município com Mobilidade Segura será concedido aos Municípios que atenderem aos seguintes critérios:

I – ter Plano de Mobilidade Urbana aprovado, nos termos do § 4º do art. 24;

II – estar integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do § 2º do art. 24 e do art. 333 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

III – ter implantado programas e ações voltados para a redução de sinistros de trânsito, em alinhamento ao Plano



Nacional de Redução e Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans), nos termos do art. 326-A da Lei nº 9.503, de 1997, que contemplem:

- a) a utilização de sistemas informatizados de análise de dados;
- b) a utilização de tecnologias de monitoramento e gestão inteligente de tráfego;
- c) a adoção de políticas de proteção ao pedestre, ao ciclista e à pessoa com deficiência, incluindo sinalização adequada e acessibilidade ampliada;
- d) a implementação de campanhas permanentes de educação para o trânsito;
- e) o estabelecimento de metas anuais de diminuição de sinistros, acompanhadas por indicadores de desempenho.

Art. 25-C. O Selo Município com Mobilidade Segura será concedido anualmente pelo órgão responsável pela Política Nacional de Mobilidade Urbana, na forma de regulamento do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **HENDERSON PINTO**
Relator

